



Acórdão 00578/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 09068/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: IPASJM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: HUMBERTO GASPAR REIS, SERGIO FARIAS FONSECA, WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**AUDITORIA – ACOLHER PARTE DAS
JUSTIFICATIVAS – REJEITAR JUSTIFICATIVAS –
MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR**

1. Ausência de registro de processos de aposentadoria e pensão e falta de medidas para operacionalizar a compensação previdenciária constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria realizada no **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO**, tendo com responsáveis os senhores **HUMBERTO GASPAR REIS**, Diretor Presidente, **SÉRGIO FARIAS FONSECA**, Prefeito Municipal, e **WAGNER RIBEIRO MANSIOLI**, Presidente da Câmara Municipal.

A Auditoria foi realizada em cumprimento à **Decisão TC n. 3054/2018**, proferida pelo Plenário no processo TC n. 365/2016 (Representação do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro contra o Instituto de Previdência), que determinou a inclusão dos indícios de irregularidade tratados naqueles autos no Plano Anual de Fiscalização/2018 (PAF).

Segue a transcrição do Dispositivo da Decisão TC n. 3054/2018:

“1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR a **inclusão no PAF/2018** - Plano Anual de Fiscalização/2018, os pontos relativos aos indícios de irregularidades apontados nos autos;

1.2. COMUNICAR, urgentemente, à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, a fim de que seja levada a efeito a presente decisão;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, após retornem os autos ao Relator para apreciação do opinamento técnico e Ministerial, quanto à aplicação de multa pecuniária ao responsável.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/11/2018 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.”

De acordo com **Relatório Técnico n. 52/2018**, a fiscalização objetivou atender à decisão plenária e cumprir o item 4.11 do PAF, verificando os seguintes aspectos:

- Ausência de segregação de funções no Instituto
- Pagamento de benefícios sem contribuição previdenciária anterior e sem registro no Tribunal de Contas

- Existência do Comitê de Investimento e certificação de seus membros
- Adoção de medidas para a compensação previdenciária

Segue a transcrição do item 1.3 do Relatório Técnico:

“1.3 Objetivo e questões

Verificar a existência dos seguintes indícios de irregularidades, elencados na Decisão TC-03054/2018-6 (Processo 365/2016-6): i) ausência de segregação de funções; e ii) pagamento de benefícios de forma irregular, seja pela ausência de contribuição ao RPPS por parte dos segurados ou pela ausência de envio dos processos ao TCEES para fins de registro. Dar cumprimento ao PAF 2018, item 4.11, observando a existência e funcionamento do Comitê de Investimento e se há incremento de receitas com através da Compensação Previdenciária.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as seguintes questões:

Q1 - Há segregação de funções no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores de Jerônimo Monteiro?

Q2 - Os benefícios concedidos pelo RPPS foram processados de forma regular, mediante prévia contribuição por parte dos segurados, e registrados no TCEES?

Q3 - Há Comitê de Investimentos instituído e seus membros são certificados?

Q4 - O RPPS adotou medidas necessárias para o recebimento dos recursos da Compensação Previdenciária?”

Nos termos do **Relatório Técnico n. 52/2018**, da **Instrução Técnica Inicial n. 54/2019** e da **Decisão segex n. 72/2019**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

2.1. Ausência de estrutura administrativa

- HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente
- SÉRGIO FARIAS FONSECA, Prefeito Municipal
- WAGNER RIBEIRO MANSIOLI, Presidente da Câmara Municipal

2.2. Benefícios concedidos sem a devida instrução processual e os respectivos registros no Tribunal de Contas

- HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente

2.3. Renúncia de receita previdenciária por falta de efetivação de compensação previdenciária (Comprev)

- HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente

Todos os responsáveis apresentaram suas justificativas¹, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3080/2019**.

O setor competente acolheu a defesa encaminhada pelo senhor **WAGNER RIBEIRO MANSIOLI**, Presidente da Câmara Municipal, excluindo sua responsabilidade, conforme consta dos itens **2.1** e **3.2** da Conclusiva.

A área técnica opinou pela manutenção de todas as irregularidades, quais sejam:

2.1. Ausência de estrutura administrativa

- HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente
- SÉRGIO FARIAS FONSECA, Prefeito Municipal

2.2. Benefícios concedidos sem a devida instrução processual e os respectivos registros no Tribunal de Contas

- HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente

¹ Defesa/Justificativa n. 644/2019 e n. 646/2019. Resposta de Comunicação n. 613/2019 e n. 697/2019.

2.3. Renúncia de receita previdenciária por falta de efetivação de compensação previdenciária (Comprev)

→ HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente

Em relação ao tópico **2.1** da Conclusiva, o corpo técnico reconheceu que os Chefes do Executivo e do Legislativo do período de 2013 a 2016 deveriam ter sido responsabilizados nos autos. Diante da falta de sua citação, a área técnica sugeriu que a responsabilidade dos senhores **HUMBERTO GASPAR REIS**, Diretor Presidente, e **SÉRGIO FARIAS FONSECA**, Prefeito Municipal, fosse **parcialmente afastada**, aplicando-se **multa proporcional** a cada um, na forma do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012².

Quanto aos tópicos **2.2** e **2.3** da Instrução, o setor técnico propôs a aplicação de **multa** individual ao senhor **HUMBERTO GASPAR REIS**, Diretor Presidente, com fundamento no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica.

A área técnica também opinou pela expedição de 02 (duas) **DETERMINAÇÕES**.

Segue a transcrição:

“3. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Fiscalização no âmbito do **IPASJM** – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, **sugere-se** a manutenção, **parcial e total**, respectivamente, das seguintes irregularidades:

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

RESPONSÁVEL	SUBITEM/ IRREGULARIDADE
Humberto Gaspar Reis – Presidente do IPAJSM a partir de 02/01/2017	2.1 A1(Q1) - Ausência de estrutura administrativa
Sérgio Farias Fonseca Prefeito Municipal a partir de 01/01/2017	
Humberto Gaspar Reis – Presidente do IPAJSM a partir de 02/01/2017	2.2 A2(Q2) - Benefícios concedidos sem a devida instrução processual e os respectivos registros no Tribunal de Contas 2.3 A3(Q4) - Renúncia de receita previdenciária por falta de efetivação de compensação previdenciária (Comprev)

3.2 Dessa forma, diante do preceituado no art. 319³ da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando pelo acolhimento das razões apresentadas pelo senhor **Wagner Ribeiro Masioli** – Presidente da Câmara:

RESPONSÁVEL	SUBITEM/ IRREGULARIDADE
Wagner Ribeiro Masioli Presidente da Câmara a partir de 01/01/2019	2.1 A1(Q1) - Ausência de estrutura administrativa

3.2.3. Em razão da manutenção da irregularidade prevista nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desta ITC, sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis, com amparo nos artigos 1º, XXXII, 131, 132 e 135, II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012;

³ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;

III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

3.2.4. Nos termos do art. 202 c/c 288, XV, do RITCEES⁴, sugere-se ainda expedir determinação ao Diretor-Presidente do IPASJM para que:

3.2.4.1. Sejam enviados os processos e/ou documentos pertinentes dos servidores pendentes de registro por esta Corte de Controle Externo, no prazo de até 60 (sessenta dias), improrrogáveis;

3.2.4.2. Seja providenciada a efetivação do COMPREV/INSS, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), improrrogáveis, e, posteriormente, apresente relatório dos valores a serem arrecadados por meio do convênio sobre o estoque de processos apurados no RA 58/2018-1.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3908/2019, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

Segue a transcrição de trechos do parecer ministerial:

“(…)

Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Notadamente quanto ao item 2.1 da ITC, concluiu-se pela responsabilidade dos Srs. Humberto Gaspar Reis e Sérgio Farias Fonseca, respectivamente, Presidente do IPAJSJM e Prefeito, a partir de janeiro de 2017, pela ausência de estrutura administrativa na autarquia.

Consoante sustentado pelo corpo técnico, “cabia ao Prefeito Municipal **prover** o RPPS de meios adequados ao seu regular e integral funcionamento, até que se viabilizasse a aprovação de lei criando as vagas para essa finalidade. Como

⁴ Art. 202. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

…

XV - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

também diligenciar para o envio do novo Projeto de Lei à Câmara Municipal”, com o intuito de estruturar o IPASJM.

Destarte, resta configurada a responsabilidade do Prefeito do Município de Jerônimo Monteiro.

Aliás, quanto à inafastabilidade de sua responsabilidade, por sua clareza solar, cumpre citar trecho do voto vista proferido pelo Exmo. Conselheiro Domingos Augusto Taufner, nos autos do Processo TC 3213/2015, que trata da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Fundão:

(...)

Por sua vez, no que se refere ao Sr. Humberto Gaspar Reis, Presidente do IPAJSJ, a sua responsabilidade decorre da omissão em (i) “**solicitar** a cessão de mais servidores qualificados ao Chefe do Poder Executivo” e (ii) “**elaborar** nova minuta de Projeto de Lei, já a partir de 1º de janeiro de 2017”, data na qual se iniciou a nova legislatura. Deveras, a minuta foi entregue ao Executivo apenas em 31/05/2019, mais de três meses após efetivada a citação do Sr. Humberto.

Decerto, o Sr. Humberto Gaspar Reis já era Presidente do IPAJSJ na legislatura anterior, tendo elaborado, àquela época, a **minuta do Projeto de Lei 44/2013**, razão pela qual, o corpo técnico na ITC assevera que tal defendente “se desincumbiu [...] **parcialmente** do encargo [...] e, por isso, não pode ser responsabilizado pela mora legislativa **do Projeto de Lei 44/2013**”.

Outrossim, reconheceu-se na ITC que “a responsabilidade pela falta não pode ser atribuída **exclusivamente** à atual gestão (2017 a 2020), visto que era dos anteriores mandatários (**Sebastião Fosse** – Prefeito Municipal – período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e **Genaldo Resende Ribeiro** – Presidente da Câmara Municipal – período de 01/01/2013 a 31/12/2016) o ônus de levar a cabo a promulgação e publicação do Projeto de Lei 44/2013, antes do término da respectiva legislatura, na forma do art. 44, §7º, da LOM c/c o art. 267, parágrafo único, do RI da Câmara Municipal”, o que não ocorreu.

Todavia, ressaltou-se que “os integrantes da gestão anterior não foram chamados aos autos”.

Nesse ponto, é necessário registrar a insatisfação do Ministério Público de Contas com a ausência de ampla responsabilização nos presentes autos. Afinal, já no Relatório de Auditoria se tinha conhecimento de que o Projeto de Lei 44/2013 não havia sido promulgado.

Contudo, o não chamamento dos mandatários anteriores não impede a responsabilização dos Srs. Humberto Gaspar Reis e Sérgio Farias Fonseca a partir de janeiro de 2017, uma vez que suas condutas comprovadamente contribuíram para a prática da irregularidade, tendo havido a devida individualização das condutas, bem como do nexo de causalidade existente entre estas e o indício de irregularidade apontado, ou seja, em que medida atuaram ou se omitiram para a irregularidade verificada e o que lhes seria exigível conhecer acerca do ilícito.

Inclusive, na ITC, o corpo técnico, fundamentando justamente que “os integrantes da gestão anterior não foram chamados aos autos”, propôs que “seja **afastada em parte** a responsabilidade dos atuais mandatários, ora defendentes”, aplicando-se, portanto, multa proporcional ao período em que se conduziram de forma irregular, que se iniciou em janeiro de 2017.

Trata-se do deslinde mais adequado a se adotar no presente momento processual.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas anui à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03080/2019.**”

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao tópico **2.1** da Conclusiva, intitulado “**Ausência de estrutura administrativa**”, foram responsabilizados o Diretor Presidente do Instituto, HUMBERTO GASPARGASPAR REIS, o Prefeito Municipal, SÉRGIO FARIAS FONSECA, e o Presidente da Câmara Municipal, WAGNER RIBEIRO MANSIOLI.

O setor técnico relatou que a segregação de funções estava presente, caracterizada pela divisão de tarefas, pela organização do fluxo operacional e pela contratação de assessoria contábil e jurídica.

Entretanto, o Instituto de Previdência não dispunha de estrutura administrativa formalizada, contando com apenas 03 servidores cedidos e sem atribuições definidas, comprometendo seu regular funcionamento.

Segundo a área técnica, houve omissão do Diretor Presidente e dos Poderes Executivo e Legislativo em implantar a estrutura administrativa do IPAS, em especial, quanto à falta de publicação do Projeto de Lei n. 44/2013, que estabeleceu a organização do Instituto.

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente afirmou que se fazia necessária uma nova proposição sobre a estrutura administrativa do Instituto, uma vez que, embora aprovado, o Projeto de Lei n. 44/2013 não foi promulgado nem publicado na legislatura 2013/2016. Destacou que a própria área técnica reconheceu que a organização do Instituto dependia de um esforço dos Poderes Executivo e Legislativo, competentes, respectivamente, para propor a lei e aprová-la.

O responsável informou ter elaborado uma proposta de minuta de projeto de lei, enviada à Prefeitura Municipal, por meio do Ofício n. 31/2019, com protocolo de recebimento datado de 31/05/2019, conforme consta das Peças Complementares n. 12.858/2019 e n. 12.859/2019 e da Resposta de Comunicação n. 697/2019.

Por sua vez, o Prefeito Municipal, SÉRGIO FARIAS FONSECA, afirmou que a Prefeitura tem cedido servidores ao Instituto de Previdência, bem como que solicitou a elaboração de minuta de projeto de lei ao Diretor Presidente, o que foi providenciado em 31/05/2019, conforme Ofício n. 31/2019, constante da Peça Complementar n. 12.752/2019.

A seu tempo, o Presidente da Câmara Municipal, WAGNER RIBEIRO MANSIOLI, afirmou que não poderia dar andamento ao Projeto de Lei n. 44/2013, pois deveria ter sido promulgado e publicado na legislatura anterior, nos termos dos artigos 44, §

7º, e 267 da Lei Orgânica Municipal. Informou ter solicitado, ao Chefe do Executivo, a elaboração de um novo projeto de lei sobre a estrutura administrativa do Instituto, por meio do Ofício n. 186/2018, constante da Peça Complementar n. 11.832/2019.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade, em relação ao Diretor Presidente e ao Prefeito Municipal, sugerindo a aplicação de multa proporcional.

O setor técnico destacou que a responsabilidade pela apreciação do Projeto de Lei n. 44/2013 deveria ser atribuída também ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, no período de 2013 a 2016, que não foram chamados aos autos, circunstância que afastaria, em parte, a responsabilidade dos Chefes do Executivo e Legislativo demandados.

A área técnica concluiu que o Prefeito Municipal deveria ter enviado um novo projeto de lei ao Legislativo e fornecido os meios adequados para que o Instituto desempenhasse suas atribuições. No item **3.2** da Conclusiva, a área técnica acolheu as justificativas do Presidente da Câmara Municipal, afastando sua responsabilidade.

Quanto ao Diretor Presidente, a área técnica registrou que, embora tivesse elaborado uma minuta de projeto de lei após a Auditoria, tal conduta deveria ter sido adotada logo no início de sua gestão, em 2017. Além disso, competia ao Diretor Presidente solicitar a cessão de mais servidores para desempenhar as atividades do Instituto.

Observo que o Instituto de Previdência de Jerônimo Monteiro não dispunha de uma estrutura administrativa formalizada em lei, inexistindo cargos com atribuições definidas. As atividades eram exercidas por 03 servidores cedidos, além das assessorias contábil e jurídica, conforme relatado pela equipe técnica.

O Projeto de Lei n. 44/2013, que criaria a estrutura organizacional do Instituto e os cargos efetivos de Advogado, Contador, Auxiliar de Administração Pública e Servente, estabelecendo seus vencimentos e atribuições, não chegou a ser

promulgado e publicado, conforme se constata da documentação inserta nos Anexos n. 3633/2018 e n. 3634/2018. Em razão da interpretação conferida pela Câmara Municipal aos artigos 44 e 267 da Lei Orgânica, o projeto de lei, embora aprovado, não poderia ser promulgado após a legislatura 2013/2016.

Em 31 de maio de 2019, o Diretor Presidente do Instituto encaminhou, ao Chefe do Executivo, uma proposta de minuta de um novo projeto de lei, prevendo a criação da estrutura organizacional da autarquia e dos cargos efetivos de Advogado, Contador e Auxiliar de Administração Pública (Peça Complementar n. 12.752/2019). No entanto, não constam informações sobre o envio do projeto ao Poder Legislativo, cujos impulsos seriam de iniciativa do Prefeito Municipal.

Considerando que o Diretor Presidente, HUMBERTO GASPAR REIS, e o Prefeito Municipal, SÉRGIO FARIAS FONSECA, adotaram providências para formalizar a estrutura administrativa do Instituto, com a elaboração da minuta de projeto de lei, e tendo em vista que a medida adotada foi tardia e insuficiente para regularizar a situação, **acompanho a área técnica** para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**.

Acerca do tópico **2.2** da Conclusiva, denominado “**Benefícios concedidos sem a devida instrução processual e os respectivos registros no Tribunal de Contas**”, o setor competente constatou irregularidades no pagamento de benefícios de aposentadoria e de pensão, havendo o risco de concessão indevida e a necessidade de sua regularização, a saber:

- 15 (quinze) benefícios não foram submetidos ao registro do Tribunal de Contas, sendo que a maioria não possuía processo formal ou ato concessor
- 06 (seis) benefícios foram concedidos sem prévia contribuição ao Regime Próprio
- uma pensão foi concedida sem requerimento e sem prova da união estável
- uma pensão foi concedida, embora o instituidor não fosse servidor da Prefeitura

A área técnica responsabilizou o Diretor Presidente do Instituto, HUMBERTO GASPAR REIS, pelo pagamento de benefícios sem documentação comprobatória e sem registro do Tribunal de Contas.

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente afirmou que o Instituto de Previdência foi criado pela Lei municipal n. 888/1997 e, desde então, todas as aposentadorias e pensões foram registradas pelo Tribunal de Contas. Acrescentou que os benefícios não registrados foram concedidos antes da criação do Instituto, que têm buscado documentos na Prefeitura Municipal para viabilizar o registro dos atos concessórios.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade, sugerindo a aplicação de multa e a expedição de Determinação para que os atos concessórios sejam encaminhados ao Tribunal no prazo de 60 dias, conforme Instrução Normativa TC n. 31/2014. O setor técnico destacou que o responsável não demonstrou a adoção de medidas para o saneamento das irregularidades.

Observo que o Regime Próprio estava pagando benefícios ainda não registrados no Tribunal de Contas, conforme informação trazida pelo Diretor Presidente, constante do Anexo n. 3642/2018 do Relatório de Auditoria, a saber:

Aposentado	Data da concessão	Pendências
MARIZA HELENA LIMA QUALHANO	08/11/1988	Sem contribuição previdenciária
JOÃO RAIMUNDO LOUVEM	03/07/1991	Sem contribuição previdenciária
FRANCISCO LANNES BOSSOES	30/07/1991	Sem contribuição previdenciária
WELLINGTON MIGUEL SOARES	20/02/1992	Sem contribuição previdenciária
CARLOS BARTOLOMEU GONÇALVES	04/01/1994	Sem contribuição previdenciária
NALZIRO PATERNE DE BRITO	25/04/1996	Contribuição para o INSS
GETULIO PEREIRA CALDEIRA	27/12/1996	Contribuição para o INSS
ELSÔNIO FOSSE MACHADO	23/07/1997	Sem contribuição previdenciária

--	--	--

Pensionista	Data da concessão	Pendências
OLIVIA INACIO DA SILVA	20/09/1994	Sem processo de pedido de pensão e sem ato concessor
MARIA DE LOURDES SILVA	01/01/1997	Instituidor da pensão não era servidor da Prefeitura
MARIA LUZIA DE ARAUJO SILVA	16/02/2002	Sem processo de pedido de pensão e sem ato concessor
LILIAN MARIA DE JESUS TEXEIRA	23/06/2002	Sem processo de pedido de pensão e sem prova de união estável
JULIA MARIA DA COSTA PORTO	28/11/2008	Sem ato concessor
ALZERINA DE AZEVEDO LOUVEM	15/01/2010	Sem processo de concessão de pensão
SONIA MARIA PICCOLO DE OLIVEIRA BINOTI	28/02/2010	Sem processo de pedido de pensão e sem ato concessor A Aposentadoria do instituidor da pensão, MILTON BINOTI, foi enviada ao TCE, mas não chegou a ser registrada (processo TC n. 2336/2001)

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, não foram localizados os processos relativos aos benefícios questionados.

Segundo a documentação dos autos, parte dos benefícios foi concedida antes da criação do Regime Próprio de Previdência pela Lei municipal n. 888, de 31 de dezembro de 1997⁵, circunstância que já constitui um indício de irregularidade na concessão das aposentadorias e pensões.

Independentemente do momento da concessão, todos os benefícios de aposentadoria e pensão devem ser encaminhados para registro no Tribunal de

⁵ <https://www.jeronimomonteiro.es.gov.br/legislacao>

Contas, na forma do art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual⁶ e do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/2012⁷.

Considerando que o responsável não comprovou as providências adotadas para promover o registro das aposentadorias e pensões questionadas, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade, cabendo a aplicação de multa** ao senhor HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente do Instituto.

Em relação ao tópico **2.3** da Conclusiva, intitulado “**Renúncia de receita previdenciária por falta de efetivação de compensação previdenciária (Comprev)**”, o setor técnico relatou que o Instituto não estava recebendo a receita de compensação previdenciária, apesar de existir um Convênio com o Regime Geral e de haver 42 beneficiários com períodos a compensar.

A área técnica responsabilizou o Diretor Presidente do Instituto, HUMBERTO GASPAR REIS, pela omissão no dever de arrecadar e de efetivar a compensação previdenciária.

Em **resposta à citação**, o Diretor Presidente afirmou que a compensação não foi implementada por deficiência na estrutura administrativa do Instituto, razão pela qual solicitou a cessão de um servidor qualificado pelo Regime Próprio de Cachoeiro de Itapemirim, a fim de capacitar os servidores do IPAS de Jerônimo Monteiro, acrescentando que, se não obtivesse êxito, providenciaria a contratação de pessoa física ou jurídica para tal capacitação. O protocolo de solicitação do servidor consta da Peça Complementar n. 12.857/2019 e da Resposta de Comunicação n. 697/2019.

Na **análise conclusiva**, a área técnica manteve a irregularidade, diante da omissão do responsável em efetivar a compensação previdenciária, sugerindo a aplicação de

⁶ **Art. 71.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

multa e a expedição de Determinação para que a situação seja regularizada em 180 dias.

O setor técnico destacou que o Parecer em Consulta TC n. 01/2015 considerou que as atividades de compensação previdenciária não são especializadas, bastando a inserção dos dados no sistema de informação da União, podendo a capacitação gratuita ser obtida junto ao INSS.

Observo que o Município de Jerônimo Monteiro firmou o Acordo de Cooperação Técnica com o antigo Ministério da Previdência Social, em 14 de outubro de 2015, objetivando operacionalizar a compensação previdenciária, conforme documentação inserta no Anexo n. 3631/2018 do Relatório de Auditoria.

Nos termos do inciso II da Cláusula Quarta⁸, competia ao INSS fornecer orientação os servidores municipais sobre o uso do Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV), indicando a existência de meio acessível para a capacitação do pessoal do Instituto.

No mesmo sentido, o Parecer em Consulta TC n. 01/2015 esclareceu que a compensação previdenciária constitui uma atividade típica dos Regimes Próprios⁹.

Além da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica e da disponibilidade de orientação operacional pelo INSS, o Instituto de Jerônimo Monteiro contava com 42

⁸ **CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO INSS**

São obrigações específicas do INSS

II – fornecer as normas e manuais necessários à operacionalização deste Acordo, bem como orientar os servidores designados pelo MUNICÍPIO, para que possam operar os sistemas disponibilizados; e

⁹ COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) E OS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS – ATIVIDADES TÍPICAS DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO - ATIVIDADES DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA QUE ENVOLVEM IDENTIFICAÇÃO E LEVANTAMENTO, QUE CORRESPONDAM ÀS AÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO DE DADOS DE SERVIDORES A SER ENCAMINHADA PARA CÁLCULO DE MPAS, VIA SISTEMA INFORMATIZADO, DEVEM SER REALIZADAS POR SERVIDORES DE CARREIRA – EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA INSTRUÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS REQUERIMENTOS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS (URGÊNCIA E NECESSIDADE).

beneficiários com contribuição anterior ao Regime Geral, permitindo a arrecadação da receita de compensação previdenciária, conforme consta do Anexo n. 3632/2018.

Segundo o Diretor Presidente, o único obstáculo à implementação da compensação previdenciária era a falta de capacitação dos servidores do Instituto, justificativa que não merece prosperar, diante da disponibilidade de orientação operacional pelo INSS.

Considerando que o responsável não demonstrou a adoção de medidas efetivas para operacionalizar a compensação previdenciária, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade, cabendo a aplicação de multa** ao senhor HUMBERTO GASPAR REIS, Diretor Presidente do Instituto.

Destaco que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 3432/2017** (Contas/2016 do IPAS de Domingos Martins).

Acolho, ainda, as **Determinações** sugeridas pela área técnica, acrescentando que o cumprimento deverá ser demonstrado na próxima prestação de contas anual do Instituto a ser encaminhada ao Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 29 de abril de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-578/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1.1. REJEITAR as justificativas de **HUMBERTO GASPAR REIS**, Diretor Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO**, no exercício de 2018, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012¹⁰ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013¹¹, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

1.1.1. Benefícios concedidos sem a devida instrução processual e os respectivos registros no Tribunal de Contas

1.1.2. Renúncia de receita previdenciária por falta de efetivação de compensação previdenciária (Comprev)

1.2. ACOLHER, em parte, as justificativas de **HUMBERTO GASPAR REIS**, Diretor Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE JERÔNIMO MONTEIRO**, no exercício de 2018, mantendo a seguinte irregularidade sem aplicação de multa:

1.2.1. Ausência de estrutura administrativa

1.3. ACOLHER, em parte, as justificativas de **SÉRGIO FARIAS FONSECA**, Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2018, mantendo a seguinte irregularidade sem aplicação de multa:

1.3.1. Ausência de estrutura administrativa

¹⁰ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

¹¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1.4. ACOLHER as justificativas de **WAGNER RIBEIRO MANSIOLI**, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2018.

1.5. DETERMINAR, ao atual Diretor-Presidente do Instituto, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser enviada ao Tribunal:

1.5.1. Encaminhar os processos de aposentadoria e pensão ainda pendentes de registro (tópico **2.2** da Conclusiva)

1.5.2. Efetivar a compensação previdenciária, viabilizando o recebimento da correspondente receita (tópico **2.3** da Conclusiva)

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões